

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N.º 0029667-26.2023.8.19.0000
AGRAVANTE: ROBERTA MAIZA BARBOSA GONÇALVES
AGRAVADA: MARIA LUIZA FERREIRA ARMOND
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. TEMA REPETITIVO 1137. MEDIDA SUBSIDIÁRIA, EFETIVA E RAZOÁVEL. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO QUE SE REFORMA.

1. A questão devolvida a esta Corte com a interposição do agravo de instrumento cingiu-se à aplicação, ou não, no caso concreto, das medidas coercitivas extraordinárias previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, indeferidas pelo Juízo *a quo*.

2. A decisão monocrática objeto do agravo interno ora em julgamento, dispôs, primeiramente, acerca da “constitucionalidade dos meios atípicos reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.941/DF.”

3. Em seguida, entendeu ser aplicável ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1955574/SP, que ensejou o Tema Repetitivo 1137, definindo a seguinte tese jurídica: Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam (i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.



4. Consoante se observa do julgado, após diligências a fim de localizar ativos de titularidade da parte executada, para satisfação do crédito executado, não se logrou êxito. Destacou o julgado, ainda, que nos autos do agravo de instrumento n.º 0036986-50.2020.8.19.0000, reconheceu-se “omissões” referentes ao imóvel adquirido e à renda auferida com aluguel junto à Receita Federal, sendo ressaltado, na oportunidade, que “tais ‘omissões’ não repercutem somente na esfera fiscal, mas também denota o intento da executada de omitir patrimônio/rendimentos, incutindo dúvidas na veracidade das informações prestadas perante o Juízo”, além de não ter declarado a titularidade de cotas de sociedade empresária perante à Receita.

5. Em seguida, concluiu que os elementos carreados aos autos, consoante acima citado, indicam o intuito da executada de burlar a execução, em nítida violação ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), assertiva sequer impugnada pela parte ora recorrente.

6. Asseverou, também, que “além das buscas infrutíferas realizadas o acervo probatório demonstra o intento da executada de frustrar a satisfação do crédito executado”, concluindo “que a medida requerida, subsidiária às tentativas frustradas de localização de ativos de titularidade da executada, mostra-se proporcional, necessária e adequada para efetivar a tutela do direito da exequente, diante das circunstâncias do caso concreto acima apontadas, além de ter observado o contraditório.

7. Veja-se, assim, que a decisão agravada observou as peculiaridades do caso concreto, além de guardar consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Precedentes.

8. Ante ao exposto, constata-se que os argumentos apresentados pela agravante não se mostram hábeis a ensejar a reforma da decisão agravada cuja manutenção se impõe.

9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º **0029667-26.2023.8.19.0000**, em que é agravante **ROBERTA MAIZA BARBOSA GONÇALVES** e agravada **MARIA LUIZA FERREIRA ARMOND**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e isento de preparo, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Volta-se a agravante contra a decisão monocrática (000053) que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada, “para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação bem como a apreensão do passaporte da executada, devendo o juízo *a quo* adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.”

Sustenta a agravante (000069): **a)** que “os precedentes invocados não guardam identidade fática com a situação examinada nos presentes autos”, pois a “execução não se desenvolveu em cenário de absoluta ausência de patrimônio ou de impossibilidade de localização de bens da executada”, mas sim, “houve efetiva localização de patrimônio de titularidade da Agravante, culminando na constrição judicial e posterior alienação de imóvel por meio de hasta pública”, ressaltando que a “insuficiência do patrimônio encontrado não se confunde com sua ocultação”; **b)** “inexistência de ocultação patrimonial contemporânea”; **c)** “ausência dos requisitos exigidos pelo tema 1137 do STJ”; **d)** “ausência de utilidade prática das medidas requeridas”.

deferidas”; e) que a “execução deve recair sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua esfera pessoal”, não podendo ser utilizada como “coação pessoal”; e, f) “que subsiste a discussão acerca da própria continuidade da execução, diante das matérias veiculadas em Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos originários”.

Contrarrazões às fls. 98-103 (000098).

Pois bem.

A questão devolvida a esta Corte com a interposição do agravo de instrumento cingiu-se à aplicação, ou não, no caso concreto, das medidas coercitivas extraordinárias previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, indeferidas pelo Juízo *a quo*.

A decisão monocrática objeto do agravo interno ora em julgamento dispôs, primeiramente, acerca da “constitucionalidade dos meios atípicos reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.941/DF.”

Em seguida, entendeu ser aplicável ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1955574/SP, que ensejou o Tema Repetitivo 1137, definindo a seguinte tese jurídica:

Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam (i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

Consoante se observa do julgado, após diligências a fim de localizar ativos de titularidade da parte executada, para satisfação do crédito executado, não se logrou êxito.

Destacou o julgado, ainda, que no agravo de instrumento n.º 0036986-50.2020.8.19.0000, reconheceu-se “omissões” referentes ao imóvel adquirido e à renda auferida com aluguel junto à Re

Federal, sendo ressaltado, na oportunidade, que “tais ‘omissões’ não repercutem somente na esfera fiscal, mas também denota o intento da executada de omitir patrimônio/rendimentos, incutindo dúvidas na veracidade das informações prestadas perante o Juízo”, além de não ter declarado a titularidade de cotas de sociedade empresária perante à Receita.

Em seguida, concluiu que os elementos carreados aos autos, consoante acima citado, indica o intuito da executada de burlar a execução, em nítida violação ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), assertiva sequer impugnada pela parte ora recorrente.

Asseverou, também, que “além das buscas infrutíferas realizadas o acervo probatório demonstra o intento da executada de frustrar a satisfação do crédito executado”, concluindo “que a medida requerida, subsidiária às tentativas frustradas de localização de ativos de titularidade da executada, mostra-se proporcional, necessária e adequada para efetivar a tutela do direito da exequente, ante as circunstâncias do caso concreto acima apontadas, além de ter observado o contraditório (000026).

Veja-se, assim, que a decisão agravada observou as peculiaridades do caso concreto, além de guardar consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. **RETENÇÃO DE CNH E PASSAPORTE. ART. 139, IV DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. TENTATIVA DE SE LOCALIZAR OUTROS BENS.** DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 1. Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, em que o paciente alega não ter havido tentativa de se localizar bens antes da determinação de retenção do passaporte e CNH. 2. Inexiste, na hipótese, constrangimento ilegal flagrante a justificar o conhecimento do writ utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que, por ocasião do julgamento da n. 5.941/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas pa

buscar a satisfação de crédito, julgando improcedente o pedido deduzido com o escopo de "declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou subrogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública".

3. Para divergir da constatação do acórdão de que a ordem de retenção de passaporte e CNH foi subsidiária às tentativas de localização de outros bens, seria dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus e do correspondente recurso ordinário, uma vez que o constrangimento ilegal deveria ter sido comprovado de plano, de forma inequívoca.

4. Medidas executivas atípicas que foram previstas justamente com o intuito de promover, de forma eficaz, direitos e garantias fundamentais pertencentes ao credor, sob pena de beneficiar devedor recalcitrante e gerar verdadeira inversão de valores, com proteção insuficiente dos bens tutelados pelo Estado-Juiz.

Recurso ordinário ao qual se nega provimento. ¹

No mesmo sentido confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH, E PASSAPORTE DE DEVEDOR INERTE E RESISTENTE AO CUMPRIMENTO. ART. 139, IV, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO SISTEMA SONAR. EFETIVIDADE DA ORDEM JUDICIAL. I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de adoção das medidas executivas atípicas consistentes na suspensão de CNH e passaporte. II. Questão em discussão: Verificar se estão presentes os requisitos para a adoção das medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC, mesmo diante da suspensão determinada pelo STJ no Tema 1137. III. Razões de decidir: O STJ no Tema 1137, por meio do próprio voto do relator, Min. Marco Buzzi, ressaltou a possibilidade de apreciação de medidas urgentes ou que envolvam perecimento de direitos. O STJ, em precedente análogo (AI 0051835-90.2021.8.19.0000), deferiu medidas como suspensão de CNH e apreensão de p

¹ BRASIL. STJ. RHC 216240/SP. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 23/06/2025 – Data da publicação: 26/06/2025.

porte, por não comprometerem a liberdade de locomoção e diante de indícios de intenção do devedor em frustrar a execução. **No caso, o executado permaneceu inerte por mais de uma década, não indicou bens à penhora e participa de pessoa jurídica, evidenciando descumprimento do dever de cooperação processual (art. 6º do CPC). A suspensão da CNH e apreensão de passaporte mostram-se proporcionais e adequadas ao contexto, visando compelir o executado ao cumprimento da obrigação. Inscrição no sistema Sonar para o fim de dar efetividade à ordem judicial.** IV. Dispositivo: Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º e 139, Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1137; STJ, AI nº 0051835-90.2021.8.19.0000. ²

E o Relator também observou ter a parte executada apresentado “contestação” (000040) e objeção de pré-executividade (000113), ambas não acolhidas, consoante julgamentos proferidos no agravo de instrumento n.º 0059231-94.2016.8.19.0000 (000120) e na apelação cível n.º 0358346-38.2015.8.19.0001 (000220).

Ante o exposto, constata-se que os argumentos apresentados pela agravante não se mostram hábeis a ensejar a reforma da decisão agravada, cuja manutenção se impõe.

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

² BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0065470-02.2025.8.19.0000 NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVIERA. DÉCIMA S CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – Julgamento: 18/09/2025 – Data da publicação: 22/09/20